



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13956.000248/2005-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.867 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente GDS REVISORA DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE SERVIÇOS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. MANUTENÇÃO DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE SERVIÇOS. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPOSSIBILIDADE.

A prestação de serviços de manutenção, de assistência técnica, de instalação ou de reparos de máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula CARF nº 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, foi DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário. Ausente temporariamente o Conselheiro José Ricardo Silva, substituído no colegiado pelo Conselheiro João Carlos de Figueiredo, bem como o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, substituído na presidência pela Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

08/03/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA

BESSA

Impresso em 11/04/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros(as) Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, , Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Nara Cristina Takeda Taga e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de julgamento que manteve, em todos seus termos, decisão administrativa de indeferimento (fl. 09v) da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS exordial (fl. 09), apresentada em desafio ao Ato Declaratório de Exclusão do Simples DRF/Maringá nº 530.912 (fl. 26), emitido em 02.08.2004, responsável por excluir o contribuinte do regime do Simples Federal, com efeitos a partir de 01.01.2002, em razão de suposta prática de atividade empresarial vedada (artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996).

Citada SRS foi protocolada em 29.09.2004. Intimada da decisão desfavorável em 25.05.2005 (fl. 17), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, em 24.06.2005, a manifestação de inconformidade de fls. 01/07, instruída com os documentos de fls. 08/14. Na ocasião, foram aventados argumentos assim sumarizados:

- i. o artigo 9º da Lei 9.317/1996, que serviu de fundamento para a decisão atacada, é exceção ao regime instituído pela própria Lei do Simples Federal, que objetivou conferir maior viabilidade econômica e gerencial ao pequeno empresário, retirando da informalidade muitos brasileiros que se viam impossibilitados de suportar os encargos tributários e a burocracia impostos ao empresariado nacional;
- ii. como vedação excepcional, o dispositivo deve ser aplicado com cautela, sob pena de se dispensar tratamento não isonômico a contribuintes que, de fato, encontram-se em pé de igualdade, fazendo tábula rasa dos mandamentos constitucionais que prestigiam as micro e as pequenas empresas;
- iii. no último exercício, contabilizou a sociedade uma receita média mensal próxima de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e, no corrente exercício, de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Como seria possível, com esse faturamento, que a excluída suportasse a aquisição do material necessário para a prestação dos serviços, a retirada do pró-labore dos sócios, o pagamento de funcionários, de

tributos, de aluguel, de água, de energia elétrica e, repentinamente, dos encargos mais gravosos decorrentes da reversão de seus sistema de tributação?

iv. a Receita Federal do Brasil busca obrigar os pequenos mecânicos de manutenção e os eletricitistas em geral a manter um engenheiro em suas atividades rotineiras e simplórias, mediante ato de truculência e de moralidade duvidosa, simplesmente notificando-os de que serão excluídos do Simples, ou de que sua inclusão será impedida;

v. pequenas oficinas não realizam mirabolantes cálculos estruturais, medições especiais, desenhos de peças e estruturas veiculares e outras atividades cujo grau de complexidade demandaria a contratação de um engenheiro. Elas simplesmente reparam sistemas hidráulicos defeituosos ou com deficiência no funcionamento, quando substituem as peças por novas, revisam o sistema hidráulico, ou substituem o enrolamento de um motor por fios da mesma espécie, retirando o rotor de dentro da carcaça, além de outras tarefas;

vi. ainda que exercesse, esporadicamente, algum serviço de maior complexidade, isso não ensejaria a exclusão do Simples Federal, já que tal serviço não constitui atividade típica da oficina, mas um meio eventualmente empregado na consecução de uma outra meta – como, por exemplo, a efetuação de determinado reparo no sistema hidráulico de uma bomba de elevador;

vii. nunca foi exigido das empresas de reparação de equipamentos hidráulicos, de veículos ou de motores elétricos que tivessem um engenheiro legalmente habilitado em seus quadros, pois tais atividades podem ser realizadas por profissional treinado, mas não necessariamente com formação científica;

viii. a atividade desenvolvida não se confunde com a de engenharia industrial aplicada. Esta se identifica à instalação e à revisão de bombas e de peças utilizadas, posteriormente, pelas empresas de reparação. As últimas, por sua vez, apenas utilizam de técnica especializada para a recomposição de sistemas já anteriormente criados. Por isso, é absolutamente dispensável, em regra, que sociedades como a da peticionária mantenham registro no CREA;

A 2ª TURMA – DRJ EM CURITIBA – PR, ao julgar a manifestação de inconformidade protocolada, decidiu por indeferi-la. O *decisum* referido recebeu ementa assim redigida:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE
PAGAMENTO DE IMPOSTOS E

*CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS
EMPRESAS DE PEQUENO*

PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE SERVIÇOS. Os serviços de manutenção de bombas e equipamentos para postos de serviços, são vedados ao ingresso no Simples, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia, que não foi contemplada pela norma que traz ressalvas excepcionais, cuja interpretação se faz restritivamente.

Solicitação Indeferida.”

Intimado do aresto em 25.05.2009 (fl. 24), interpôs o contribuinte, em 24.06.2009, Recurso Voluntário a este conselho (fls. 33/34), elucidando os argumentos abaixo copiados:

“Nossa empresa não exerceu desde o início, a atividade econômica prevista, conforme fundamentado em expediente anteriormente. Com o surgimento de imprevisto a empresa se obrigou e vem se mantendo com a prestação de serviços de solda, pinturas, conserto de macacos e comércio peças de reposição.

Após alteração contratual, constituindo novo quadro social, adequando nossa atividade econômica operacional aos serviços que prestamos, continuamos batalhando, contribuindo para o social.

Estamos devidamente enquadrados no Simples Nacional, conforme pode ser constatado no órgão competente.

A vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso, para o fim de assim ser decidido, arquivando-se qualquer ação de indeferimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Como bem se relatou, o cerne da presente controvérsia se limita à subsunção, ou não, das atividades de “reparação e manutenção de bombas e equipamentos para postos de serviços, comércio de peças e afins” ao conceito de “serviços profissionais de engenheiro” – ramo empresarial expressamente vedado, a teor do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, adiante transcrito, a todos os que optavam pelo regime do Simples Federal.

O aresto recorrido, sobre o tema, assim dispôs:

“Os argumentos trazidos pela impugnante não merecem prevalecer.

O Ato Declaratório Executivo nº 530.912, emitido pela DRF/Maringá em 02/08/2004, excluiu o contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por motivo de atividade vedada, qual seja, ‘reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos’.

Pela segunda alteração contratual, ocorrida em 04/12/2005, às fls. 10/12, o ramo de atividade da empresa passou a ser: ‘reparação e manutenção de bombas e equipamentos para postos de serviços. comércio de peças afins’.

Na apreciação do SRS, a autoridade fiscal, acertadamente, indeferiu o pedido, por entender que o contribuinte presta serviço profissional de engenheiro. De fato, tal vedação é prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que apresenta a seguinte redação:

[...]

A atividade desempenhada pela impugnante, efetivamente, é privativa de engenheiro, ou, no mínimo, de técnico mecânico de segundo grau. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu artigo 27, dispõe:

Pois bem. A despeito de toda a construção argumentativa erigida pelo colegiado inferior, creio não ser possível com ele concordarmos.

O assunto já foi objeto de numerosas discussões no seio deste Conselho. A jurisprudência que restou firmada aponta no sentido de a prestação de serviços de manutenção, de assistência técnica, de instalação e de reparo de máquinas e equipamentos não se equiparar a serviços próprios de engenheiro, de maneira a que se pudesse obstar a opção pela sistemática do Simples Federal.

A exegese ora citada foi, inclusive, objeto da Súmula CARF nº 57, ora em vigor, assim redigida:

“Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer a nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples DRF/Maringá nº 530.912, emitido em 02.08.2004.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator